

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.969, DE 2022

PROJETO DE LEI Nº 2.969, DE 2022

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, de Promotor de Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar.

Autor: PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 4 emendas de Plenário, com o seguinte teor:

A Emenda nº 1 propõe alteração no art. 24 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para dispor que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, proventos e às pensões dos servidores do Ministério Público da União (MPU) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos/décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos da referida Lei.

A Emenda nº 2 estabelece que os cargos em comissão criados a partir da transformação referenciada no art. 1º serão privativos de servidores efetivos.



A Emenda nº 3 promove a alteração de dispositivos da Lei nº 13.316/2016, para tornar o cargo de Técnico do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível superior, exigindo-se, como requisito de escolaridade para ingresso no cargo, o diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação.

A Emenda nº 4 acrescenta dispositivo ao PL para estabelecer que os cargos de Analista do Ministério Público da União e de Técnico do Ministério Público da União, ambos do quadro de pessoal efetivo do Ministério Público da União, são essenciais à atividade jurisdicional.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelas Emendas de Plenário apresentadas têm por objetivo proporcionar melhor qualificação do quadro de profissionais dedicados à prestação jurisdicional, pois têm por objetivo:

- a) não permitir a absorção dos quintos com a recomposição inflacionária;
- b) estabelecer que os cargos comissionados criados sejam exclusivos de servidores efetivos;
- c) transformar em cargo de nível superior o cargo de Técnico do MPU e do CNMP;
- d) dispor que os cargos de Analista e Técnico do MPU sejam considerados essenciais à atividade jurisdicional;

Compartilhamos com o mesmo propósito das emendas apresentadas, que são meritórias e visam corrigir distorções na própria carreira do MPU, garantindo a segurança jurídica para os servidores.

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.524, de 9 de janeiro de 2023, que reajusta a remuneração das carreiras dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.



LexEdit

Entretanto, cerca de 15% dos servidores do MPU ficarão sem receber a recomposição salarial, oriunda da Lei nº 14.524/2023, pois seria absorvida pelos quintos.

Ressalte-se que, em reunião realizada em 17/03/2023, na qual estavam presentes o Sindicato Nacional dos Servidores do MPU, CNMP e ESMPU por meio do Diretor-Executivo, Renato Cantoni e o assessor parlamentar, Carlos Alberto Silva Junior, a deputada federal Erika Kokay (PT/DF) o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, a Secretaria-Geral do MPF, Eliana Torelly, e o Procurador-Geral da Justiça Militar, Antônio Pereira Duarte, não foram apresentadas oposições às emendas propostas pela Deputada Erika Kokay.¹

Ademais, em atenção a coerência jurídica, acrescenta-se dispositivos à Lei nº 13.316/2016, para que a parcela recebida a título de Adicional de Qualificação ao portador de diploma de curso superior seja automaticamente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Essa inserção se faz necessária, em razão das alterações que exigirão curso superior para ingresso nos cargos de Técnico.

Cabe ressaltar que as Emendas não possuem impacto orçamentário e financeiro, pois os valores já estão previstos na proposta orçamentária do MPU de 2023 aprovada pelo Congresso Nacional.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação de todas as Emendas de Plenário, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação orçamentária e financeira de todas Emendas de Plenário, e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Administração e Serviço Público.

¹ <https://www.sindmpu.org.br/index.php/content-category-1/item/1604-sindmpu-reune-com-o-pgr-pgjm-e-com-a-deputada-federal-erika-kokay-para-garantir-o-nos-e-a-nao-absorcao-dos-quintos-para-os-servidores-do-mpu>.



LexEdit

* C 0 2 3 2 8 8 2 8 0 4 0 0 *

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação de todas as Emendas, na forma da referida Subemenda Substitutiva.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
Relator

2023-2304

Apresentação: 21/03/2023 17:30 - PL/N
PRLE 1 => PL 2969/2022

PRLE n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232888280400>

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.969, DE 2022

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, de Promotor de Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar; e altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam transformados 23 (vinte e três) cargos vagos de Analista do Ministério Público da União em 04 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar e nos cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, no âmbito do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidos apenas por servidores efetivos.

Art. 2º Os cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, ambos do quadro de pessoal efetivo do Ministério Público da União, são essenciais à atividade jurisdicional.

Art. 3º A Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
II – Técnico do Ministério Público da União, de nível superior.

.....” (NR)

LexEdit
* C D 2 3 2 8 8 2 8 0 0 0



“Art. 7º

.....
 II – para o cargo de Técnico, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 15.....

.....
§ 5º Os Técnicos do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público que fizerem jus ao AQ em razão da aplicação do inciso IV do art. 15 da Lei 13.316 de 20 de julho de 2016, terão a parcela automaticamente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

§ 6º A VPNI que trata o § 5º será absorvida quando o servidor que a percebe, enquadrar-se nos incisos I, II e III do art. 15 desta lei.”
 (NR)

“Art. 24. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, proventos e às pensões dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos desta Lei.” (NR)

“Art. 29.....

§ 1º

.....
 II – Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível superior.

.....” (NR)



Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei observará o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit

